



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.055 - SP (2013/0148131-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BENTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO AREOSA GONÇALVES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.055 - SP (2013/0148131-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BENTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO AREOSA GONÇALVES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARCOS ANTÔNIO BENTO GONÇALVES E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 895/897 que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC.

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, que houve o prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados no Apelo Especial. Afirmam que não pretende revisar provas, mas sim analisar questões de ordem legal, material e processual. Aduzem ainda que a intenção de lesar foi manifesta, uma vez que a instauração do inquérito em face do agravante era totalmente indevida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.055 - SP (2013/0148131-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Cumpre observar que os temas insertos nos artigos 748 do Código de Processo Penal e 153, § 1º, A, e 138, § 3º, I, do Código Penal não foram objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula STF/282).

5.- Verifica-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a pretensão da parte agravante era improcedente, de acordo com os seguintes argumentos:

Cabe acrescentar que a atuação do réu quanto à ocorrência com o cão pertencente ao autor se deu nos limites de sua atividade como síndico, conforme se colhe das manifestações prestadas no âmbito interno do Condomínio (f. 26/27), o que já foi objeto de apreciação quanto ao pedido de dano moral afastado na esfera do Juizado Especial (f. 484/485).

O fato de ter prestado depoimento em Delegacia de Polícia contra o autor (f. 28/29) não gera por si só a obrigação de indenizar, salvo se restasse configurado o intuito de tão-somente prejudicar a imagem e a honra do postulante, o que não se verifica na hipótese concreta; mesmo porque, ainda que as imagens captadas pelas câmaras do circuito fechado não sejam suficientes para revelar o ataque (f. 15/16), as lesões causadas à moradora por mordedura de animal (cão) restaram demonstradas (f. 225/227 doc. 156/158).

Inexiste prova de que o autor foi cerceado no seu direito de participar de assembleias. Tampouco pode se considerar indevida a entrega de cópia da gravação para as partes envolvidas, ao revés, representa evidente tratamento equidistante e isonômico.

Proclama o C. STJ: “quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa” (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1062888/SP, Rel Min. SIDNEI BENETI, j. 18.09.08, v.u.).

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de conduta capaz de extrapolar o exercício regular de um direito-dever por parte do apelado, motivo pelo qual descabe aplicar o disposto no art. 5º, X, da CF. (Fls. 661/662).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0148131-8

AgRg no
AREsp 343.055 / SP

Números Origem: 00058861020108260590 10152005 1022010000320 32010 3202010 58861020108260590
5900120100058860

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BENTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO AREOSA GONÇALVES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BENTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO AREOSA GONÇALVES
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.